AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919106 - SP (2024/0201044-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRONÚNCIA E PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a pronúncia e a prisão preventiva do acusado por tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal grave.
2. A defesa alega que a decisão de pronúncia se baseou em testemunhos indiretos e que a prisão preventiva é desproporcional, considerando a primariedade e os bons antecedentes do acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi baseada exclusivamente em testemunhos indiretos, sem indícios suficientes de autoria, e se a prisão preventiva é desproporcional, considerando as condições pessoais do acusado.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos de informação consistentes com as provas produzidas durante a instrução, incluindo o depoimento de testemunha que ouviu da vítima a identificação do autor do delito.
5. A prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis para revogá-la.
6. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, conforme precedentes deste Superior Tribunal, que consideram a periculosidade concreta do agente e o *modus operandi* do crime como justificativas válidas para a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em depoimentos que indicam a autoria do delito, desde que corroborados por outros elementos de prova. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do

Documento eletrônico VDA46015212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 87e9df04-ef39-4659-9816-e4a540265d8f

delito e pela periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 311 a 315.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.310/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/9/2024; STJ, AgRg no HC 893.944/MG, Min. Otavio Toledo de Almeida, Sexta Turma, DJe 27/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46015212 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 12:15:41
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2025. Código de Controle do Documento: 87e9df04-ef39-4659-9816-e4a540265d8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919106 - SP (2024/0201044-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRONÚNCIA E PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a pronúncia e a prisão preventiva do acusado por tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal grave.

2. A defesa alega que a decisão de pronúncia se baseou em testemunhos indiretos e que a prisão preventiva é desproporcional, considerando a primariedade e os bons antecedentes do acusado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia foi baseada exclusivamente em testemunhos indiretos, sem indícios suficientes de autoria, e se a prisão preventiva é desproporcional, considerando as condições pessoais do acusado.

III. Razões de decidir

4. A decisão de pronúncia foi fundamentada em elementos de informação consistentes com as provas produzidas durante a instrução, incluindo o depoimento de testemunha que ouviu da vítima a identificação do autor do delito.

5. A prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis para revogá-la.

Documento eletrônico VDA45348000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/01/2025 21:08:45
Código de Controle do Documento: 15fc2c13-3895-479f-bb99-cd6cfad474f3

6. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, conforme precedentes deste Superior Tribunal, que consideram a periculosidade concreta do agente e o *modus operandi* do crime como justificativas válidas para a custódia cautelar.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia pode ser fundamentada em depoimentos que indicam a autoria do delito, desde que corroborados por outros elementos de prova. 2. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* do crime".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 311 a 315.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 916.310/MG, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/9/2024; STJ, AgRg no HC 893.944/MG, Min. Otavio Toledo de Almeida, Sexta Turma, DJe 27/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 901/904, de minha lavra, assim ementada:

> PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E LESÃO CORPORAL GRAVE. PRONÚNCIA. NULIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. Ordem denegada.

Em suas razões, o agravante repisa as alegações constantes da inicial da presente impetração, sustentando, em síntese, que a prisão preventiva é desproporcional, pois o acusado é primário, possui bons antecedentes e não há provas sólidas contra ele, tornando a manutenção da segregação cautelar indevida.

Requer, ainda, a anulação da pronúncia, alegando ausência de justa causa, visto que a decisão foi embasada apenas em provas frágeis e testemunhos indiretos.

Pleiteia-se, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA45348000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/01/2025 21:08:45
Código de Controle do Documento: 15fc2c13-3895-479f-bb99-cd6cfad474f3

VOTO

Os argumentos apresentados pelo agravante não logram infirmar os fundamentos apresentados na decisão recorrida, os quais ora ratifico (fls. 901/904 – grifo nosso):

> [...] O writ não comporta acolhimento.
> Confira-se, no que interessa, a decisão de pronúncia (fl. 25 – grifo nosso):
>
> [...] A TESTEMUNHA PROTEGIDA "B" declarou: que estava em casa, o celular tocou, era do PS central de Bauru, dizendo que Gabriel estava lá com três tiros; que não sabe informar nada da festa; que é mãe de Gabriel; que não conversou com ninguém, não conhece ninguém; que o filho estava no hospital, ficou 6 meses internado, teve paradas cardíacas, fez traqueo, perdeu movimentos do corpo e se encontra acamado, está bem confuso; que um dos tiros foi próximo da orelha, um nas costas, está alojado, e um entrou na perna; que parece que no dia da festa teve outro rapaz que levou tiro, mas não foi grave, foi na mão ou no pé; que não sabe porque levou tiro, Gabriel morava em outro Bairro, não tinha muito contato com ele; que a moça que estava com ele no dia, Alexia, disse que estavam na festa, Gabriel havia bebido bastante e alguém entrou dizendo que estavam riscando o carro dele, ele foi lá, discutiu, brigaram, o rapaz sacou a arma e atirou; **que Gabriel indicou que atirador seria João Pedro, o qual não conhece, que seria irmão de um rapaz cuja a ex-companheira matou recentemente; que quando chegou no hospital, Gabriel estava na maca e disse "tudo isso por causa da Nicole"; que Nicole era ex-mulher de Gabriel e o primo dela matou o irmão do réu, e por vingança o réu queria matar a família da Nicole, foi o que Gabriel lhe relatou quando ainda estava consciente; que o irmão de João Pedro foi morto em uma festa dois anos atrás, a pessoa que matou está presa, e o réu está querendo se vingar da morte do irmão, atingindo pessoas próximas da família da ex-namorada de Gabriel; que na época que o irmão do réu foi morto, Gabriel ainda não conhecia Nicole; que quando Gabriel levou tiros, estava separado da Nicole; que brigaram, as pessoas separaram eles, ele sacou a arma e atirou; que o réu deu disparos e 3 acertaram Gabriel, não sabe quantos foram os disparos; que No dia dos fatos, Gabriel estava separado há um mês da Nicole, Gabriel tem amizade com Pablo, que é irmão daquele que matou; que Gabriel disse isso no dia que chegou no hospital, depois disso foi internado e ficou 20 dias entubado**. [...]
>
> Do atento exame dos trechos transcritos observa-se que o Juízo de primeiro grau fundamentou a convicção, a respeito da necessidade de submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, em elementos de informação condizentes com as provas judicializadas, produzidas durante a instrução, em especial o depoimento da testemunha protegida B, que ouviu da própria vítima, antes que ela fosse hospitalizada, ter sido o paciente o autor do delito.
>
> O *hearsay testimony*, expressão oriunda do direito anglo-saxão, traduz-se, em seu sentido mais abrangente, na vox populi – a voz do povo –, refletindo narrativas que não derivam de experiência direta, mas de relatos de terceiros. No âmbito do direito brasileiro, tal conceito encontra paralelismo na vedação à prova exclusivamente testemunhal fundada em declarações indiretas, sem possibilidade de contraditório, salvo exceções previstas em lei. No presente caso, as testemunhas ouviram da própria vítima que seria o paciente o autor do delito, não se tratando de hearsay testimony ("disse me disse"), como afirmado pela defesa.
>
> Em relação ao pleito de revogação da prisão preventiva, verifica-se ter sido fundamentada pelo Juízo de primeiro grau na gravidade concreta do delito (fls. 512/513 – grifo nosso):
>
> [...] O Dr. Promotor de Justiça na sua manifestação de fls 466/471, requereu a decretação da prisão preventiva do réu JOÃO PEDRO ROCHA

Documento eletrônico VDA45348000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/01/2025 21:08:45
Código de Controle do Documento: 15fc2c13-3895-479f-bb99-cd6cfad474f3

DE OLIVEIRA, por estarem presentes os fundamentos previstos nos artigos 311 a 315 do Código de Processo Penal.

Analisados os autos, verifica-se que é o caso do deferimento do pedido de decretação da prisão preventiva do réu JOÃO PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA.

Conforme consta dos autos, no dia 08 de abril de 2023, por volta de 03h50, na Alameda Brilhante, nº 116, Parque Santa Edwiges, nesta cidade e comarca de Bauru/SP, o réu JOÃO PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA, agindo com intenção homicida e utilizando recurso que dificultou a defesa do ofendido, tentou matar Gabriel Henrik da Silva, desferindo-lhes tiros que somente não lhes causaram a morte por circunstâncias alheias a vontade do agente, mas que causaram lesões corporais que serão melhor descritas com a vinda do laudo de exame de corpo de delito.

Consta também que na mesma ocasião, um dos disparos efetuados, por erro na execução, desviando-se da trajetória, atingiu Kauã Matheus Coimbra Miranda, causando-lhe lesões corporais indicadas no laudo de fls. 35/36.

Segundo a denúncia, na data dos fatos policiais militares foram acionados para atender uma ocorrência sobre disparo de arma de fogo. Chegando ao local descobriram que se tratava de uma chácara alugada, onde ocorria uma festa. Em meio a festa a vítima Gabriel teria sido chamada para intervir, pois quatro indivíduos estavam riscando o seu carro, dentre eles JOÃO PEDRO e Leonardo Henrique Pereira Silva. Quando Gabriel foi tirar satisfação, JOÃO PEDRO e Leonardo sacaram suas armas. A vítima, instintivamente, correu para dentro da chácara, Leonardo efetuou tiros somente para o alto, enquanto JOÃO PEDRO efetuou vários disparos contra Gabriel, atingindo-o em três locais (nuca, próximo a orelha direita e na canela direita).

Consta que outros disparos efetuados por JOÃO PEDRO acabaram atingindo Kauã no braço e mão esquerdos, causando-lhe lesões corporais. **Então o réu JOÃO PEDRO teria falado em alta voz: "Já acertei um, agora só falta os outros amigos do Pablo!. A vítima Kauã conseguiu ir por meios próprios até o UPA da Bela Vista, enquanto Gabriel teve que aguardar a ambulância do SAMU, para ser transportado até o Pronto Socorro Central, pois estava em estado grave.**

Portanto, conforme exposto, a gravidade concreta da infração justifica a decretação das prisões preventivas dos réus. [...]

Este Superior Tribunal tem reiteradamente decidido ser idônea a fundamentação calcada na periculosidade concreta do agente, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado mediante diversos disparos de arma de fogo, dentro de uma chácara, onde ocorria uma festa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 916.310/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, D Je 18/9/2024; e AgRg no HC n. 893.944/MG, Ministro Otavio Toledo de Almeida (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 27/6/2024.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

Nesse cenário, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45348000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/01/2025 21:08:45
Código de Controle do Documento: 15fc2c13-3895-479f-bb99-cd6cfad474f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 919.106 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0201044-1

Número de Origem:
1502860752023 15028607520238260071 21123162023

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JORGE LUIS GALLI
ADVOGADO	: JORGE LUÍS GALLI - SP390632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO HENRYQUE PEREIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA45974468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:31
Código de Controle do Documento: c019fd06-8f80-45dd-a188-56dd799b4aaa

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025

Documento eletrônico VDA45974468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/03/2025 00:28:31
Código de Controle do Documento: c019fd06-8f80-45dd-a188-56dd799b4aaa